European Investment Fund

Política de transparência do FEI

European Investment Fund

Índice

1. Contexto e objeto 2

2. Princípios orientadores 4

Abertura 4

Garantir a confiança e proteger as informações sensíveis 4

Disponibilidade para escutar e dialogar 4

Respeito pelos direitos humanos e tolerância zero para represálias 5

3. Quadro institucional 6

4. Publicação de informações 7

Princípios para a publicação de informações 7

Natureza das informações e dos documentos publicados 7

5. Divulgação de informações 9

Princípios da divulgação 9

Exceções 9

Procedimento de tratamento dos pedidos de informações 11

6. Disposições relativas a reclamações, queixas e recursos 14

Mecanismo de Tratamento de Reclamações 14

Provedor de Justiça Europeu 14

Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus 14

Tribunal de Justiça da União Europeia 14

7. Diálogo com as partes interessadas 15

8. Promoção da transparência 16

9. Responsabilidades 17

1. Contexto e objeto

1.1 O Fundo Europeu de Investimento (FEI ou Fundo) é uma instituição financeira europeia, especializada na concessão de financiamento de risco, nomeadamente capital de risco e de crescimento, garantias e outro tipo de instrumentos financeiros, tendo como missão contribuir para a realização dos objetivos da União Europeia (UE)[1], em especial promover a inovação, o empreendedorismo, o crescimento e o emprego. O objetivo principal do FEI consiste em apoiar as pequenas e médias empresas (PME). Em princípio, o FEI desenvolve a sua atividade na UE, nos países candidatos e potenciais candidatos à UE, bem como nos países da Associação Europeia de Comércio Livre (EFTA). O FEI tem como acionista maioritário o Banco Europeu de Investimento (BEI) e, juntos, constituem o Grupo BEI. Enquanto instituição da UE, o FEI tem consciência de que um nível adequado de transparência gera valor comercial na medida em que reforça a credibilidade e a responsabilidade na comunidade financeira. Além disso, a transparência contribui para melhorar a eficiência, a eficácia e a sustentabilidade das operações do FEI, atenuando os riscos e melhorando a sua relação com as partes interessadas.

1.2 O presente documento estabelece o quadro de implementação do FEI em matéria de transparência e diálogo com as partes interessadas (a «**Política de transparência do FEI**» ou a «**Política**»). É consentâneo com o quadro de políticas do Grupo BEI, nomeadamente com a Política de Transparência do Grupo BEI, aprovada pelo Conselho de Administração do FEI e pelo Conselho de Administração do BEI em 15 de novembro de 2021 e 17 de novembro de 2021, respetivamente (a «**Política de Transparência do Grupo BEI**»). Os princípios orientadores da Política de Transparência do Grupo BEI, enunciados na Secção 2, aplicam-se ao Grupo BEI como um todo. No que diz respeito às partes subsequentes, tanto o BEI como o FEI têm o seu próprio quadro de implementação, que contempla o contexto específico da atividade e governação de cada uma das instituições.

1.3 Ao aplicar a presente política, o FEI tem em conta as demais políticas e normas do Grupo BEI, como sejam a Política Antifraude do Grupo BEI, a Política de Deteção e Denúncia de Fraudes do Grupo BEI, o Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI, bem como os Códigos de Conduta pertinentes aplicáveis ao pessoal e aos órgãos de direção. A presente Política de Transparência do FEI não derroga as mencionadas políticas e normas, devendo ser interpretada em conjugação com as mesmas, na medida em que se complementam mutuamente. Em caso de conflito entre certas normas relativas à transparência e à divulgação constantes de outras políticas do Grupo BEI e as enunciadas na presente Política de Transparência do FEI, prevalecem as disposições desta última.

1.4 A Política de Transparência do FEI tem em conta o quadro em matéria de transparência pública constituído, em particular, pela Convenção da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas (UNECE) sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente (a «Convenção de Aarhus»), conforme implementada pelo Regulamento (CE) n.º 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus (o «Regulamento Aarhus»)[2]. O FEI acompanha continuamente o desenvolvimento do quadro de políticas do Grupo BEI e da UE em matéria de transparência e acesso público à informação, esforçando-se por melhorar o seu quadro de implementação em matéria de transparência.

---

1 Ver o artigo 2.º, n.º 1, dos Estatutos do FEI.

2 Na sua última versão (à data da elaboração da presente política, o Regulamento Aarhus com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2021/1767 do Parlamento Europeu e do Conselho de 6 de outubro de 2021 que altera o Regulamento (CE) n.º 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, JO L 356, de 8.10.2021, p. 1-7).

1.5 A presente política entrará em vigor a [1 de março de 2025], substituindo a anterior Política de Transparência do FEI. Encontra-se disponível em todas as línguas oficiais da União Europeia, no sítio Web do FEI[3].

[3] Se os contratos assinados ao abrigo da anterior Política de Transparência do FEI entrarem em conflito com a presente política, prevalecem os termos dos contratos em questão.

2. Princípios orientadores

Abertura

2.1 A presente política rege-se pela abertura e pelo mais alto nível de transparência possível. As informações respeitantes às atividades operacionais e institucionais do FEI serão disponibilizadas a terceiros (o público), a menos que estejam sujeitas a uma exceção definida («princípio da divulgação sistemática da informação», ver a secção 5 da Política de Transparência do Grupo BEI e a secção correspondente relativa à divulgação de informações na Política de Transparência do FEI), com base no princípio da não discriminação e da igualdade de tratamento e em conformidade com a legislação da UE.

2.2 Enquanto instituição que integra o Grupo BEI, o FEI entende que, em virtude da sua dupla natureza de instituição financeira e pública, a transparência nos seus processos de decisão, de trabalho e de implementação das políticas da UE reforça a sua credibilidade e responsabilidade perante o público. A transparência também contribui para melhorar a eficiência, a eficácia e a sustentabilidade das operações do FEI, reforçando a sua abordagem de tolerância zero em matéria de fraude e de corrupção, assegurando o cumprimento de normas ambientais e sociais no âmbito das atividades financiadas e promovendo a responsabilidade e a boa governação.

2.3 O FEI entende a transparência como sendo um ambiente no qual os objetivos das políticas, o seu enquadramento jurídico, institucional e económico, as decisões de política geral e a sua lógica subjacente, assim como o seu quadro de responsabilidades são tornados públicos em tempo útil e de uma forma compreensível e acessível. A transparência é, pois, uma condição essencial para um intercâmbio livre e aberto com as partes interessadas, em que as normas e os motivos subjacentes às políticas e práticas devem ser percecionados como justos e claros por todas as partes.

2.4 Além disso, o fornecimento de informações aos decisores económicos ajuda a melhorar a estabilidade e a eficiência dos mercados e a favorecer o respeito das normas internacionalmente reconhecidas.

Garantir a confiança e proteger as informações sensíveis

2.5 Enquanto instituição financeira, o FEI também deve zelar por manter a confiança dos seus clientes, cofinanciadores, investidores e outras entidades terceiras relevantes. Importa, por isso, dissipar os receios relacionados com o tratamento de informações confidenciais que, de outro modo, poderão comprometer a disponibilidade dos parceiros para trabalhar com o Grupo e, assim, impedir os seus membros de prosseguir as respetivas missões e objetivos. A presente política garante a proteção de informações cuja divulgação possa prejudicar os direitos e interesses legítimos de terceiros e/ou do FEI, de acordo com as exceções nela definidas.

Disponibilidade para escutar e dialogar

2.6 O FEI está empenhado em encorajar ativamente as partes interessadas a comunicarem-lhe os seus pontos de vista acerca das suas políticas e práticas. Este empenhamento numa comunicação aberta demonstra a disponibilidade do FEI para escutar as ideias de terceiros, de forma a beneficiar dos respetivos contributos para o cumprimento dos seus objetivos.

2.7 O FEI está aberto a um diálogo construtivo e à cooperação com todas as partes interessadas, numa base de confiança e interesse mútuos.

European Investment Fund

Respeito pelos direitos humanos e tolerância zero para represálias

2.8 O FEI compromete-se a respeitar os direitos humanos em todas as suas atividades. No quadro da presente política, o FEI não tolera qualquer tipo de represálias contra pessoas ou organizações pelo facto de exercerem os seus direitos ao abrigo da mesma.

3. Quadro institucional

3.1 O FEI foi instituído em 1994 pelo Conselho de Governadores do BEI, com base no artigo 30.º dos Estatutos do BEI, enquanto entidade dotada de personalidade jurídica e de autonomia financeira. O seu capital é detido pelo BEI, pela UE, representada pela Comissão Europeia, e por instituições financeiras privadas e públicas. O FEI possui quatro órgãos estatutários, a saber: a Assembleia Geral de Acionistas, o Conselho de Administração, o Conselho Fiscal e o Diretor-Geral. Este último é responsável pela gestão corrente do Fundo e, em conformidade com o disposto nos Estatutos do FEI, poderá ser assistido por um Diretor-Geral Adjunto.

3.2 Na gestão corrente das suas atividades, o FEI procura assegurar que as mesmas respeitam as políticas e a legislação da UE e, nos países em que estas não são aplicáveis, usa-as como principal referência na realização das suas atividades. O FEI também tem em conta as normas de mercado e as práticas de outros agentes da comunidade financeira.

3.3 Uma das preocupações fundamentais da União Europeia é a melhoria da transparência das suas instituições e dos seus órgãos, tendo em vista não só aproximá-los das populações que devem servir, mas também evidenciar o seu contributo para a coesão económica e social e para o desenvolvimento sustentável da Europa, bem como para a promoção dos objetivos de cooperação externa da União.

3.4 A presente política está em conformidade com as obrigações legais do FEI decorrentes do princípio da abertura e do direito de acesso do público a informações ou a documentos. A relação entre a presente política e as referidas obrigações legais, tal como entendida pelo FEI, é enunciada em termos não técnicos nos pontos 3.5 e 3.6 seguintes.

3.5 O princípio da abertura está consagrado no artigo 1.º do Tratado da União Europeia (TUE), nos termos do qual o Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma União cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo dos cidadãos possível. A abertura contribui também para o reforço dos princípios da democracia e do respeito pelos direitos fundamentais estabelecidos no artigo 6.º do TUE. O artigo 15.º, n.º 1, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) estabelece que, a fim de promover a boa governação e assegurar a participação da sociedade civil, a atuação das instituições, órgãos e organismos da União, incluindo o FEI, pauta-se pelo maior respeito possível do princípio da abertura.

3.6 O artigo 15.º, n.º 3, do TFUE prevê o direito de acesso do público aos documentos. Trata-se de um direito fundamental, reconhecido pelo artigo 42.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Enquanto membro do Grupo BEI e em consonância com o ponto 3.7 da Política de Transparência do Grupo BEI, o FEI procura aplicar, por meio da presente política, os princípios expressos no artigo 15.º, n.º 3, do TFUE, em harmonia com os princípios da abertura, da boa governação e da participação, ao mesmo tempo que determina de que forma os princípios gerais e os limites que regem o direito de acesso do público devem ser aplicados no contexto das funções específicas que exerce como instituição financeira.

4. Publicação de informações

Princípios para a publicação de informações

4.1 A fim de apoiar e promover o princípio da transparência, o FEI está empenhado em publicar e atualizar, em tempo útil, informações e documentos sobre a sua missão, políticas e operações.

4.2 O sítio Web do FEI (www.eif.org) é o principal canal usado para a ampla divulgação de informações sobre as atividades do FEI. Além disso, o FEI também pode divulgar informações ao público por outros meios, tais como publicações e documentos informativos em papel, comunicados de imprensa, apresentações em conferências, seminários e nas redes sociais.

4.3 Embora, por razões de ordem prática e operacional, a língua preferida de comunicação com o público seja o inglês, são admissíveis outras línguas oficiais da UE. A Política de Transparência do FEI é publicada em todas as línguas oficiais da UE.

4.4 Em conformidade com o Regulamento Aarhus, as informações ambientais detidas pelo FEI são progressivamente disponibilizadas no Registo Público de documentos que o FEI criou no seu sítio Web (o «**Registo Público do FEI**»). O Registo Público do FEI contém, nomeadamente, importantes documentos de política ambiental do Grupo BEI e específicos do FEI, bem como documentos sobre os aspetos ambientais e sociais relacionados com fundos e, conforme o caso, relatórios e orientações.

4.5 Nos limites impostos pelas leis e regulamentos aplicáveis, e sem prejuízo do disposto na secção 5 (Divulgação de Informações) da presente política, é o FEI quem decide, em última instância, quais as informações que podem ser divulgadas ao público, quais os documentos a publicar e em que formato, e quais os canais a utilizar para fins de divulgação.

Natureza das informações e dos documentos publicados

4.6 O FEI publica regularmente no seu sítio Web um vasto conjunto de informações e documentos que incluem, nomeadamente:

- informações institucionais e respetivas atualizações;
- políticas e estratégias;
- estudos e análises de mercado;
- relatórios do Grupo BEI;
- informações sobre produtos de investimento ou mandatos relacionados com dívida, capital e reforço de capacidades;
- informações destinadas a bancos e instituições de garantia, gestores de fundos, investidores privados e outros intervenientes no mercado;
- iniciativas de desenvolvimento regional, bem como iniciativas nacionais e setoriais específicas;
- convites à manifestação de interesse para a seleção de intermediários financeiros;

- informações sobre os contratos a adjudicar pelo FEI por sua própria conta e os avisos de concurso correspondentes;

- informações relacionadas com a responsabilidade e a governação;

- informações relacionadas com aspetos ambientais, sociais e de governação. Também é possível aceder aos documentos e às publicações desta categoria através do Registo Público do FEI no seu sítio Web.

4.7 Após a aprovação pela Assembleia Geral, o FEI publica anualmente as demonstrações financeiras auditadas incluídas no Relatório Anual do FEI. As demonstrações financeiras são elaboradas em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) e incluem notas de divulgação de informações relativas ao balanço e à demonstração de resultados, bem como um relatório dos auditores independentes e o relatório do Conselho Fiscal. Além disso, o Relatório Anual do FEI inclui a divulgação, linha a linha, de informações sobre as assinaturas de operações de tomada de participação e de garantia, com um resumo das principais informações (nome da contraparte, recursos, montante, entre outras).

4.8 O FEI publica excertos das atas das decisões do Conselho de Administração, bem como das decisões tomadas pelo Diretor-Geral do FEI por delegação do Conselho de Administração, após a respetiva aprovação. Além disso, o FEI disponibiliza o calendário das reuniões programadas do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal.

4.9 O Grupo BEI publica todos os anos um relatório de divulgação de informações sobre a gestão de riscos, também referido como «relatório do pilar 3», de acordo com a definição do Comité de Basileia de Supervisão Bancária. O relatório pretende fornecer informações adicionais sobre a abordagem adotada pelo Grupo BEI para efeitos de gestão dos principais riscos a que está exposto e de avaliação do rácio de adequação dos seus fundos próprios, alavancagem e liquidez. Para além de cumprir os requisitos de divulgação estabelecidos no Regulamento Requisitos de Fundos Próprios da UE, o relatório de divulgação de informações sobre a gestão de riscos leva em consideração as orientações e os pareceres da Autoridade Bancária Europeia, bem como os documentos de normas do Comité de Basileia de Supervisão Bancária em matéria de requisitos de divulgação. A divulgação de informações ao abrigo do pilar 3 desempenha um papel fundamental na promoção da disciplina do mercado através da publicação de informações prudenciais pertinentes. A definição e aplicação de um quadro comum do pilar 3, com requisitos de divulgação de informações prudenciais pormenorizadas e comparáveis, constitui um passo importante no sentido de reduzir a assimetria de informação entre os utilizadores de informações prudenciais.

4.10 Por último, e em conformidade com as melhores práticas do setor, estão disponíveis *online* dados agregados sobre os financiamentos intermediados pelo FEI, incluindo a respetiva distribuição por país e por setor[4].

4.11 O Grupo BEI acompanha muito atentamente o espaço da sustentabilidade e adere voluntariamente aos quadros de comunicação de informações sobre o ambiente e a sustentabilidade, conforme aplicável, publicando os relatórios no seu sítio Web.

[4] https://smefinance.eif.org

5. Divulgação de informações

Princípios da divulgação

5.1 Princípio da divulgação sistemática da informação:

a. Todas as informações e documentos na posse do FEI estão sujeitos a divulgação mediante pedido, salvo se existir uma razão imperiosa em contrário (ver «Exceções» abaixo).

b. A presente política é aplicável sem prejuízo do direito de acesso do público às informações e aos documentos na posse do FEI, em conformidade com:

i. a Convenção de Aarhus, conforme aplicada pelo Regulamento Aarhus; o FEI dará especial atenção a todos os pedidos de divulgação de informações ou documentos, especialmente aos que dizem respeito a informações ambientais,

ou

ii. outros instrumentos de direito internacional ou de direito da UE, ou atos adotados pelas instituições da UE em aplicação desses instrumentos, que sejam aplicáveis ao FEI.

5.2 Não discriminação e igualdade de tratamento: todos os cidadãos têm o direito de solicitar e de receber, em tempo útil, informações ou documentos do FEI, sem serem alvo de qualquer tipo de represálias. Ao analisar um pedido de informações ou de documentos, o FEI não pratica discriminações, nem faculta um acesso privilegiado especial às informações ou aos documentos.

Exceções

5.3 Conquanto o FEI esteja empenhado em cumprir uma política de divulgação sistemática da informação e de transparência, tem igualmente o dever de respeitar o segredo profissional, em conformidade com a legislação da UE, em particular com o artigo 339.° do TFUE, e com a legislação de proteção dos dados pessoais. Os regulamentos e as normas de mercado em matéria de contratos comerciais e de atividades de mercado poderão também aplicar-se ao FEI. Por conseguinte, a divulgação de informações ou de documentos está sujeita a certos limites.

Em conformidade com o disposto na secção 3 (Quadro Institucional) da presente política, ao aplicar as exceções ao princípio da divulgação, o FEI deve ter em devida conta a natureza específica da sua missão e das suas atividades, a necessidade de proteger os seus interesses legítimos e os interesses dos seus mandantes e a confidencialidade das suas relações com as suas contrapartes.

5.4 Será, nomeadamente, recusado o acesso a informações cuja divulgação possa prejudicar a proteção:

a. do interesse público, no que respeita:

- à segurança pública,
- à defesa e a assuntos militares,
- às relações internacionais,
- à política financeira, monetária ou económica da União Europeia, das suas instituições e órgãos, ou de um Estado-Membro,
- ao ambiente, por exemplo aos locais de reprodução de espécies raras;

b. da vida privada, da integridade e da segurança do indivíduo, nomeadamente de acordo com a legislação da UE em matéria de proteção de dados pessoais[5].

5.5 O acesso a informações ou documentos será também recusado caso a sua divulgação prejudique a proteção de:

- interesses comerciais de pessoas singulares ou coletivas[6],
- propriedade intelectual,
- processos judiciais e pareceres jurídicos,
- objetivos das atividades de inspeção, inquérito e auditoria[7].

Presume-se que a divulgação de informações e documentos recolhidos e gerados durante inspeções, inquéritos e auditorias prejudica a proteção dos objetivos dessas atividades.

Os pedidos de divulgação de informações ou documentos relacionados com inquéritos finalizados serão analisados à luz das circunstâncias de cada caso[8], bem como dos princípios e normas aplicáveis previstos, nomeadamente:

- na legislação da União Europeia em matéria de proteção de dados,
- nos pareceres da Autoridade Europeia para a Proteção de Dados,
- na legislação da União Europeia relativa aos inquéritos efetuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF),
- no quadro jurídico relacionado com a Procuradoria Europeia (EPPO),
- na Política Antifraude do Grupo BEI.

5.6 Será recusado o acesso a informações ou a documentos elaborados pelo FEI para uso interno ou recebidos por este, relacionados com uma matéria sobre a qual o FEI ainda não tenha decidido, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo de decisão do FEI.

Será recusado o acesso a informações ou a documentos que contenham pareceres para uso interno como parte de deliberações e de consultas preliminares no seio do FEI ou com Estados-Membros ou outras partes interessadas, mesmo após ter sido tomada a decisão, caso a sua divulgação pudesse prejudicar gravemente o processo de decisão do FEI.

5.7 As exceções previstas nos pontos 5.4, 5.5 e 5.6 são aplicáveis, a menos que exista um interesse público superior que imponha a divulgação das informações ou dos documentos em causa. No que se refere ao ponto 5.4 e ao ponto 5.5, segundo e quarto subpontos, com exceção dos inquéritos,

---

5 A proteção da vida privada e dos dados pessoais constituem direitos fundamentais consagrados, respetivamente, nos artigos 7.º e 8.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. No tratamento dos dados pessoais, o FEI aplica os termos e condições estabelecidos no Regulamento (UE) n.º 2018/1725.

6 O conceito de «interesse comercial» abrange, entre outros, os casos em que o FEI tenha celebrado um acordo de confidencialidade. Além disso, pode incluir i) informações ou documentos privilegiados de natureza comercial, financeira, confidencial ou outra, elaborados ou recebidos pelo FEI; ii) informações relacionadas com negociações, documentação legal e correspondência conexa. Os interesses comerciais também podem continuar a ser protegidos após o termo de vigência do acordo de confidencialidade.

7 O ponto 5.5, quarto subponto, aplica-se às atividades de inspeção, inquérito e auditoria, incluindo as atividades de controlo de conformidade, realizadas pelos serviços competentes do Grupo BEI, ou em nome destes, nomeadamente as funções de investigação, auditoria e conformidade, bem como por outras entidades terceiras pertinentes, como sejam o Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF), a Procuradoria Europeia ou as autoridades nacionais.

8 Os inquéritos consideram-se finalizados quando tiverem sido encerrados sem acompanhamento ou monitorização ou depois de concluído o respetivo acompanhamento ou monitorização.

considera-se existir um interesse público superior quando as informações solicitadas respeitarem a emissões para o meio ambiente.

5.8 Em conformidade com o quadro jurídico aplicável, os motivos de recusa devem ser interpretados de forma restritiva, em particular no que respeita ao acesso a informações ou a documentos ambientais, tendo em conta o interesse público que a sua divulgação serviria.

5.9 No que respeita a documentos de entidades terceiras que o FEI tenha na sua posse, o FEI deve consultar a entidade em questão para avaliar se alguma das exceções de divulgação se aplica, a menos que, na opinião razoável do FEI, seja evidente que as informações ou o documento podem ser divulgados.

5.10 Um Estado-Membro ou uma instituição, órgão ou organismo da UE podem solicitar ao FEI que não divulgue informações ou documentos emanados destes sem o seu consentimento prévio, justificando a sua objeção com base nas exceções previstas na secção 5 (Divulgação de Informações) da presente política.

5.11 As exceções só serão aplicadas no período durante o qual a proteção se justifique, tendo em conta o conteúdo do documento. As exceções poderão aplicar-se por um período máximo de 30 anos. Decorridos 30 anos, os documentos estão sujeitos a reexame com vista a um eventual arquivamento público. Tratando-se de documentos abrangidos pelas exceções relativas à proteção dos dados pessoais ou dos interesses comerciais de uma pessoa singular ou coletiva, incluindo os direitos de propriedade intelectual, bem como de documentos abrangidos pelas exceções previstas no ponto 5.4, alínea c), da presente política, nomeadamente no que diz respeito à segurança pública, à defesa e a assuntos militares, as exceções poderão continuar a aplicar-se para além desse período, se necessário. Em geral, o FEI apenas conservará as informações até ao termo do prazo fixado para o efeito na política de conservação de dados do Grupo BEI e nas orientações de conservação dos registos do FEI, conforme aplicável.

Procedimento de tratamento dos pedidos de informações

O procedimento seguido pelo FEI para tratar os pedidos de informações por parte do público é o seguinte:

5.12 Os pedidos de informações devem ser enviados por escrito, de preferência usando o formulário próprio disponível no sítio Web do FEI, ou para o endereço eletrónico transparency@eif.org, ou o endereço postal do FEI (European Investment Fund 37B Av. John F. Kennedy, 2968 Kirchberg Luxembourg).

5.13 O requerente não tem de justificar o seu pedido.

5.14 Todos os pedidos de divulgação de informações ou documentos específicos serão tratados com celeridade pelo FEI, que concederá acesso total ou parcial às informações ou aos documentos solicitados (se as restrições acima referidas afetarem apenas uma parte do documento solicitado, as informações das restantes partes serão divulgadas) e/ou indicará os motivos da recusa total ou parcial.

5.15 Se um pedido não for suficientemente preciso, ou se não permitir a identificação do documento ou das informações pretendidas, o requerente é convidado a clarificar o pedido.

5.16 Se as informações ou os documentos solicitados já tiverem sido divulgados publicamente pelo FEI ou pelas suas contrapartes, o FEI poderá cumprir a sua obrigação de facultar acesso aos mesmos, informando o requerente sobre o modo de obter as informações ou os documentos pretendidos[9].

[9] O FEI poderá, por exemplo, fornecer um *link* para a página Web onde as informações ou os documentos se encontram alojados.

5.17 Se um pedido se referir a um documento muito extenso ou a um número muito elevado de documentos, o FEI pode dialogar informalmente com o requerente tendo em vista encontrar uma solução adequada.

5.18 O FEI processa e responde prontamente aos pedidos de informações, o mais tardar, 15 dias úteis após a sua receção.

5.19 Em casos excecionais, o prazo de resposta poderá ser prorrogado por mais 15 dias úteis, por exemplo, nas seguintes situações de maior complexidade:

- se o pedido disser respeito a um elevado volume de informações ou documentos ou a informações ou documentos históricos,
- se as informações solicitadas não estiverem imediatamente disponíveis,
- se o pedido ou as informações ou os documentos pretendidos estiverem redigidos numa língua diferente da língua de trabalho do FEI (inglês) e carecerem de tradução para poderem ser processados.

Nestes casos, o FEI informará o requerente da prorrogação do prazo, nos 15 úteis seguintes à receção do pedido.

O FEI envidará os melhores esforços para responder a esses pedidos complexos no prazo máximo de 30 dias úteis após a sua receção.

5.20 As informações e os documentos serão disponibilizados numa versão ou num formato existente ou, caso seja viável, num formato adaptado às necessidades específicas do requerente.

5.21 Apenas podem ser cobrados ao requerente os custos de produção e envio das cópias. O montante cobrado não pode exceder os custos efetivos de produção e envio das cópias.

5.22 Os pedidos serão tratados em conformidade com as normas relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais previstas no direito da UE[10].

5.23 Se, para salvaguardar os interesses protegidos pela presente política, o FEI não puder divulgar, no todo ou em parte, as informações ou os documentos solicitados, comunicará o(s) motivo(s) que obsta(m) à respetiva divulgação e informará o requerente do seu direito de apresentar um pedido confirmativo voluntário ou de apresentar uma reclamação (conforme descrito em mais pormenor a seguir).

5.24 O FEI reserva-se o direito de recusar a resposta a pedidos que considere abusivos ou repetitivos. O mesmo se aplica a pedidos claramente infundados, de natureza maliciosa ou comercial.

5.25 Na eventualidade de o FEI indeferir total ou parcialmente o pedido inicial, o requerente pode apresentar um pedido confirmativo, no prazo de 15 dias úteis a contar da receção da resposta do FEI, solicitando-lhe que reconsidere a sua posição. Em alternativa, o requerente pode apresentar uma reclamação através do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI, conforme descrito em mais pormenor na secção 6.

5.26 Em caso de indeferimento total ou parcial de um pedido confirmativo, o FEI informará o requerente das vias de recurso ao seu dispor, a saber, apresentar uma reclamação através do Mecanismo de

[10] Ver, designadamente, o Regulamento (UE) 2018/1725.

Tratamento de Reclamações do Grupo BEI, apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou interpor recurso contra o FEI perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

5.27 A falta de resposta do FEI nos prazos previstos nos pontos 5.18 e 5.19 é considerada como indeferimento e constitui o requerente no direito de apresentar uma reclamação através do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI, de apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu ou de interpor recurso contra o FEI perante o Tribunal de Justiça da União Europeia.

6. Disposições relativas a reclamações, queixas e recursos

Mecanismo de Tratamento de Reclamações

6.1 As disposições relativas à apresentação de reclamações são determinadas pela Política do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI, que reconhece ao público o direito de apresentar uma reclamação contra alegados casos de má administração por parte do FEI, proporcionando aos cidadãos um instrumento de resolução alternativa e preventiva de litígios.

6.2 Qualquer pessoa singular ou coletiva que alegue má administração por parte do FEI, na qual se inclui o incumprimento da sua Política de Transparência, pode apresentar uma queixa no prazo de um ano a contar da data em que possa, razoavelmente, ter tomado conhecimento dos factos em que se fundamenta a alegação.

6.3 Em conformidade com a Política do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI, este não pode tratar reclamações que já tenham sido apresentadas junto de outras instâncias de recurso administrativo ou judicial ou que já tenham sido resolvidas por estas últimas.

Provedor de Justiça Europeu

6.4 Em caso de insatisfação com o resultado de uma reclamação apresentada no quadro do Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI, qualquer cidadão da UE e qualquer pessoa singular ou coletiva com residência ou sede estatutária num Estado-Membro da UE podem, nos termos do artigo 228.° do TFUE, mesmo que o motivo de reclamação não lhes diga diretamente respeito, apresentar uma queixa ao Provedor de Justiça Europeu[11].

Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus

6.5 Qualquer membro do público tem o direito de apresentar ao Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus comunicações contra a União Europeia em caso de alegado incumprimento da Convenção.

Tribunal de Justiça da União Europeia

6.6 A decisão do FEI sobre o pedido confirmativo é também passível de recurso judicial perante o Tribunal de Justiça de acordo com as disposições aplicáveis do TFUE, em particular os artigos 263.º e 271.º. Antes de decidirem impugnar uma decisão do FEI perante o Tribunal de Justiça, as partes interessadas devem tomar em consideração o facto de o recurso judicial poder excluir o acesso a outras instâncias de resolução alternativa de litígios, tais como o Mecanismo de Tratamento de Reclamações do Grupo BEI e o Provedor de Justiça Europeu.

[11] De acordo com a comunicação publicada no seu sítio Web, a Provedora de Justiça Europeia também se comprometeu a fazer uso do seu poder de iniciativa para tratar as reclamações apresentadas se existirem motivos para tal, sempre que a única razão para não abrir um inquérito seja o facto de o queixoso não ser um cidadão da União Europeia ou uma pessoa singular ou coletiva com residência ou sede estatutária no território da União Europeia.

7. Diálogo com as partes interessadas

7.1 Os princípios do FEI relativos ao diálogo com as partes interessadas têm por objetivo assegurar que estas são ouvidas e que as suas preocupações são levadas em devida conta.

7.2 O FEI promove a transparência como meio de reforçar a sua responsabilidade. Por conseguinte, o FEI procura fornecer às partes interessadas as informações de que necessitam.

7.3 No diálogo com as partes interessadas, o FEI procura aplicar as melhores práticas estabelecidas pelo BEI e por outras instituições financeiras internacionais, que visam melhorar a compreensão mútua, responder às preocupações das partes interessadas e ajustar as suas atividades em conformidade, reduzir a possível discrepância entre expectativas, políticas e práticas e, assim, reforçar a coerência e a responsabilidade nas políticas e práticas do FEI.

7.4 Em cumprimento da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e dos Princípios Orientadores das Nações Unidas sobre Empresas e Direitos Humanos, o FEI defende os direitos humanos, nomeadamente os direitos de acesso à informação, de participação e de recurso. Nessa conformidade, as partes interessadas têm de poder dialogar livremente com o FEI, manifestando a sua opinião, a sua oposição e as suas preocupações. Como tal, o FEI não tolera atos de intimidação ou represálias em relação às atividades que financia, adotando medidas de acompanhamento, sempre que necessário e pertinente.

8. Promoção da transparência

8.1 A fraca governação, a corrupção e a falta de transparência podem prejudicar gravemente o desenvolvimento económico e social. O FEI promove ativamente a transparência e a boa governação nas suas operações e com as suas contrapartes.

8.2 O FEI integra o seu quadro estratégico nas políticas do Grupo BEI e mantém contactos estreitos com o BEI e com outras instituições e organismos da UE e internacionais, a fim de acompanhar a evolução em matéria de transparência e de divulgação de informações e de trocar pontos de vista sobre o assunto, no intuito de melhorar permanentemente as suas próprias políticas e práticas. Também aborda questões relacionadas com a transparência e a divulgação de informações no seu diálogo contínuo com todas as partes interessadas.

8.3 O FEI encoraja as suas contrapartes comerciais, os seus acionistas ou mandantes a disponibilizarem informações ou documentos sobre a sua relação com o FEI, nomeadamente em matéria ambiental, social e de governação. Devem fazê-lo sem prejuízo das obrigações de confidencialidade, dos interesses legítimos do FEI e de outras entidades terceiras, bem como das leis e dos regulamentos aplicáveis.

8.4 O FEI continuará a intensificar os seus esforços no sentido de melhorar a sua transparência, responsabilidade e governação em conformidade com os quadros aplicáveis do Grupo BEI em matéria de transparência e governação, e de constituir um exemplo de instituição transparente e responsável.

8.5 Enquanto membro do Grupo BEI, o FEI está empenhado em contribuir para os relatórios voluntários do Grupo BEI no domínio da sustentabilidade, do ambiente ou da governação, e em publicá-los, como demonstram os Relatórios do Grupo BEI elaborados em conformidade com as recomendações do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas (TCFD)[12], as normas da Iniciativa Global Reporting (GRI) e o Sistema de Ecogestão e Auditoria da UE (EMAS).

8.6 O FEI é um dos signatários dos Princípios para o Investimento Responsável (PIR) elaborados sob a égide das Nações Unidas. Os PIR são reconhecidos como a principal rede internacional destinada a investidores empenhados em integrar critérios ambientais, sociais e de governação (ESG) nas suas práticas de investimento. Enquanto signatário das PIR, o FEI melhora continuamente as suas práticas e os seus processos de investimento ESG[13]. Esta cooperação está em consonância com o compromisso firme do FEI em apoiar o Pacto Ecológico Europeu.

[12] Em 2024, o Conselho Internacional de Normas de Sustentabilidade (ISSB) da Fundação IFRS assumiu a responsabilidade do Grupo de Trabalho para a Divulgação de Informações sobre a Exposição Financeira às Alterações Climáticas (TCFD) do Conselho de Estabilidade Financeira (FSB) de acompanhar os progressos da divulgação de informações relacionadas com o clima por parte das empresas.

[13] O Relatório PIR do FEI pode ser consultado no sítio Web www.unpri.org.

9. Responsabilidades

9.1 Se bem que a aprovação da Política de Transparência do FEI seja da competência do Conselho de Administração do FEI, a supervisão e a execução desta política incumbem ao Diretor-Geral. As responsabilidades são distribuídas por toda a organização, conforme adequado, de forma a assegurar que os objetivos desta política se reflitam nas metas e atividades prosseguidas a todos os níveis da organização.

9.2 Tendo em vista a execução da Política de Transparência do FEI, são atribuídos recursos ao conjunto da organização. Em todos os níveis da organização, o pessoal competente recebe formação sobre o tratamento de questões de transparência e divulgação de informações, o diálogo com as partes interessadas e outros assuntos relacionados.

9.3 A Política de Transparência do FEI, tal como a Política de Transparência do Grupo BEI, é objeto de um processo contínuo de revisão interna e de controlo de qualidade. De cinco em cinco anos, será ponderada a introdução de alterações na Política de Transparência do FEI. Estas alterações podem também ser introduzidas na sequência e em coordenação com o processo de revisão aplicado à Política de Transparência do Grupo BEI.

9.4 Todos os anos, o FEI prestará ao BEI informações sobre a execução da presente política, que serão consolidadas no relatório anual publicado em conformidade com o ponto 9.4 da Política de Transparência do Grupo BEI[14].

[14] O BEI publica um relatório anual sobre a execução da Política de Transparência do Grupo BEI, bem como sobre as reclamações apresentadas ao abrigo do Mecanismo de Tratamento de Reclamações. As reclamações apresentadas ao Provedor de Justiça Europeu são também publicadas no respetivo sítio Web e Relatório Anual. As deliberações do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Comité de Avaliação do Cumprimento da Convenção de Aarhus são igualmente publicadas nos sítios Web destas entidades.